

Jornal Oficial

da União Europeia

L 64



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

7 de março de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

Regulamento de Execução (UE) n.º 193/2013 da Comissão, de 6 de março de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento de Execução (UE) n.º 194/2013 da Comissão, de 6 de março de 2013, que fixa o coeficiente de atribuição de quantidades disponíveis de açúcar extraquota para venda no mercado da União com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013 3

DECISÕES

2013/116/UE:

★ **Decisão de Execução do Conselho, de 5 de março de 2013, que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado** 4

2013/117/UE:

★ **Decisão do Conselho, de 5 de março de 2013, que nomeia um membro neerlandês do Comité Económico e Social Europeu** 6

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2013/118/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 5 de março de 2013, que nomeia um suplente finlandês do Comité das Regiões** 7



II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 193/2013 DA COMISSÃO

de 6 de março de 2013

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de março de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	82,8
	MA	59,3
	TN	69,4
	TR	109,3
	ZZ	80,2
0707 00 05	EG	191,6
	MA	170,1
	TR	156,8
	ZZ	172,8
0709 91 00	EG	82,2
	ZZ	82,2
0709 93 10	MA	47,3
	TR	113,2
	ZZ	80,3
0805 10 20	EG	54,3
	IL	64,5
	MA	54,6
	TN	61,6
	TR	60,5
	ZZ	59,1
0805 50 10	TR	84,1
	ZZ	84,1
0808 10 80	AR	116,3
	BR	84,7
	CL	115,2
	CN	77,8
	MK	28,7
	US	151,0
	ZZ	95,6
0808 30 90	AR	126,4
	CL	178,5
	TR	125,7
	US	185,0
	ZA	104,2
	ZZ	144,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 194/2013 DA COMISSÃO**de 6 de março de 2013****que fixa o coeficiente de atribuição de quantidades disponíveis de açúcar extraquota para venda no mercado da União com uma imposição reduzida sobre os excedentes durante a campanha de comercialização de 2012/2013**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 131/2013 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2013, que estabelece medidas excecionais de introdução, no mercado da União de açúcar e de isoglicose extraquota com uma imposição reduzida sobre os excedentes, durante a campanha de comercialização de 2012/2013 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados relativos a açúcar extraquota apresentados de 19 de fevereiro de 2013 a 26 de fevereiro de 2013 e comunicados à Comissão de 26 de fevereiro de 2013 a 1 de março de 2013 excedem o limite fixado no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 131/2013.

- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 131/2013 é necessário, por conseguinte, fixar um coeficiente de atribuição, que os Estados-Membros aplicarão às quantidades abrangidas por cada pedido de certificado comunicado.

- (3) A fim de garantir a eficiente gestão da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados relativos a açúcar extraquota apresentados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 131/2013 de 19 de fevereiro de 2013 a 26 de fevereiro de 2013 e comunicados à Comissão de 26 de fevereiro de 2013 a 1 de março de 2013 ficam sujeitas a um coeficiente de atribuição de 10,916379 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de março de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 45 de 16.2.2013, p. 1.

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 5 de março de 2013

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(2013/116/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofícios registados na Comissão em 12 de julho de 2012 e 4 de outubro de 2012, o Reino dos Países Baixos solicitou autorização para introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito ao devedor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
- (2) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão informou os restantes Estados-Membros, por ofício de 17 de outubro de 2012, do pedido apresentado pelo Reino dos Países Baixos. Por ofício de 19 de outubro de 2012, a Comissão comunicou ao Reino dos Países Baixos que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (3) O artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece que os sujeitos passivos que efetuem entregas de bens ou prestações de serviços são, regra geral, os devedores do IVA perante as autoridades fiscais. O objetivo da derrogação solicitada pelo Reino dos Países Baixos é, em determinadas circunstâncias, tornar o destinatário das entregas de determinados bens devedor do IVA no que respeita a produtos especiais, designadamente, telemóveis, dispositivos de circuitos integrados, consolas de jogos e computadores pessoais para uso móvel.
- (4) De acordo com o Reino dos Países Baixos, um número significativo de comerciantes desses produtos comete atividades fraudulentas ao vender os produtos sem proceder ao pagamento do IVA às autoridades fiscais. No entanto, os seus clientes têm direito à dedução do IVA desde que estejam na posse de uma fatura válida. Na sua forma

mais agressiva, os bens são entregues várias vezes de seguida sem que seja efetuado o pagamento do IVA («fraude carrossel»). Neste contexto, os serviços de investigação fiscal neerlandeses verificaram que a fraude se deslocou do setor dos telemóveis e dos dispositivos de circuitos integrados para o das consolas de jogos e dos computadores portáteis.

- (5) Ao designar como devedor do IVA a pessoa à qual os bens são entregues, a derrogação do artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE eliminará a possibilidade de cometer esta forma de fraude fiscal.
- (6) Para assegurar a aplicação eficaz da derrogação e evitar que a fraude fiscal seja deslocada para o comércio a retalho ou para outros produtos, o Reino dos Países Baixos deverá introduzir obrigações adequadas de controlo e de informação. Além disso, a determinação de um limiar mínimo do valor tributável deverá reduzir o risco de deslocação da fraude para o comércio a retalho.
- (7) A autorização só deverá ser válida por um período muito curto, uma vez que continuam a existir dúvidas, nomeadamente, sobre o possível impacto do mecanismo de autoliquidação no funcionamento do sistema do IVA nos Estados-Membros que o aplicam e noutros Estados-Membros. A data da caducidade da autorização coincide com o termo de vigência de derrogações semelhantes autorizadas relativamente aos telemóveis e aos dispositivos de circuitos integrados, a fim de permitir o desenvolvimento futuro de uma política mais abrangente e harmonizada de luta contra a fraude.
- (8) Esta derrogação não terá incidências sobre os recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE, o Reino dos Países Baixos fica autorizado a designar como devedor do imposto o sujeito passivo ao qual é efetuada a entrega dos bens seguintes:

- a) Telemóveis, ou seja, dispositivos fabricados ou adaptados para utilização no âmbito de uma rede licenciada e que operam em frequências especificadas, independentemente de terem ou não outras utilizações;

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- b) Dispositivos de circuitos integrados, tais como microprocessadores e unidades centrais de processamento num estágio anterior à incorporação em produtos destinados ao utilizador final;
- c) Consolas de jogos que, pelas suas características objetivas e principais funções, se destinam a videojogos e outros jogos de computador, independentemente de terem ou não outras utilizações;
- d) Computadores portáteis e tablets.

A derrogação aplica-se às entregas de bens cujo valor tributável seja igual ou superior a 10 000 EUR.

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º fica subordinada à introdução pelo Reino dos Países Baixos de obrigações de controlo e de informação adequadas e eficazes aplicáveis aos sujeitos passivos que efetuam a entrega dos bens aos quais se aplica a autoliquidação nos termos da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua notificação.

A vigência da presente decisão termina em 31 de dezembro de 2013 ou, se esta for anterior, na data de entrada em vigor de regras da União que autorizem todos os Estados-Membros a adotar essas medidas em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino dos Países Baixos.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
M. NOONAN

DECISÃO DO CONSELHO
de 5 de março de 2013
que nomeia um membro neerlandês do Comité Económico e Social Europeu
(2013/117/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 302.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo Neerlandês,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de setembro de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/570/UE, Euratom, que nomeia os membros do Comité Económico e Social Europeu pelo período compreendido entre 21 de setembro de 2010 e 20 de setembro de 2015 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité Económico e Social Europeu na sequência da cessação do mandato de Leon MEIJER,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Melanie BOUWKNEGT, *Beleldsadviseur CNV Vakcentrale*, é nomeada membro do Comité Económico e Social Europeu pelo período remanescente do mandato, a saber até 20 de setembro de 2015.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
M. NOONAN

⁽¹⁾ JO L 251 de 25.9.2010, p. 8.

DECISÃO DO CONSELHO
de 5 de março de 2013
que nomeia um suplente finlandês do Comité das Regiões
(2013/118/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o artigo 305,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo finlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de dezembro de 2009 e 18 de janeiro de 2010, o Conselho adotou, respetivamente, as Decisões 2009/1014/UE ⁽¹⁾ e 2010/29/UE ⁽²⁾, que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2010 e 25 de janeiro de 2015.
- (2) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Katja SORRI,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É nomeado para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, ou seja, até 25 de janeiro de 2015, na qualidade de suplente:

— Katri KULMUNI, *Tornion kaupunginvaltuuston jäsen*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2013.

Pelo Conselho
O Presidente
M. NOONAN

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22.

⁽²⁾ JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

